

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.223, DE 2013

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.223/2013 de autoria do Deputado Lincoln Portela, institui piso salarial profissional para os professores de educação básica com formação em nível médio na modalidade normal.

Em sua justificação, o autor fundamenta-se em dispositivo constitucional, constante do Inciso V do art. 7º do Capítulo Dos Direitos Sociais da Carta Magna, que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “piso salarial profissional proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

A proposta prevê, portanto, um piso salarial de R\$ 1.567,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) para jornada de 40 horas bem como valor proporcional a extensão da jornada, quando diferente da jornada de referência. Propõe também que o valor estipulado em Lei seja reajustado anualmente, no mês de publicação da mesma, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

A proposição já teve seu trâmite concluído na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer favorável.

Despachado, igualmente, à Comissão de Educação, nos coube a tarefa de apreciar e pronunciar parecer sobre o mérito educacional da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É das mais louváveis a iniciativa, da parte do nobre colega Deputado Lincoln Portela, de apresentar projeto de lei que estenda aos professores das escolas particulares de educação básica o direito, já conquistado por seus pares do magistério da educação pública, à fixação de um piso salarial profissional de abrangência nacional.

Com efeito, a Lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008, viu finalmente realizar-se o compromisso nacional que resultou de amplo acordo, firmado ainda na década de 90, no contexto “*Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação*”.

Em 2006, foi promulgada EC Nº 53 que transforma o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Nesta ocasião é acrescentado ao art. 206 da Constituição Federal, o inciso VIII que trata de “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*”

O mandato constitucional terá consequência na Lei Nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB. Esta, em seu art. 41, dispõe que “o poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso

salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. ”

A previsão de lei específica fixando piso salarial dos professores do magistério público veio se cumprir em julho de 2008, com a promulgação da Lei Nº 11.738.

A proposição do Deputado Lincoln Portela, ora em exame, tem o mérito de corrigir a omissão em relação aos professores das escolas particulares.

Fundado em preceito igualmente constitucional, o inciso V do art. 7º, que prevê, piso profissional salarial, conforme a complexidade e extensão do trabalho. Aqui não se faz qualquer distinção entre profissionais que trabalham no serviço público ou em instituições particulares. Importa que são profissionais do mesmo ofício, de igual e grande relevância, lidando com a mesma complexidade de trabalho, com idênticas atividades e idêntico regime temporal e também com os mesmos desafios.

Nosso voto é, portanto, favorável ao PL Nº 5.223/2013, na forma do substitutivo proposto, o qual tem o fito de corrigir o valor do piso constante do art. 1º da proposição apreciada, hoje defasado em relação ao piso praticado pelas redes públicas, assim como de mantê-lo sempre atualizado em relação ao que for estabelecido como piso para os profissionais do magistério integrantes do serviço público.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Deputado BACELAR

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.223, DE 2013

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 2.298,80 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no **caput** será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado, na mesma data de referência e no mesmo valor com que for ajustado o valor do piso vigente para o magistério público, nos termos da Lei 11.738/2008 e das normativas que venham a modificá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2019.

Deputado BACELAR
Relator